



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 591860 (564561 apenso)**

**IMPUGNANTE: PEDRO GODINHO E OUTRO**

**OBJETO: CANCELAMENTO DE COBRANÇA – IPTU/TCDRS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação às notificações fiscais para pagamento de IPTU (359315/2020) e TCDRS (359316/2020), lançadas retroativamente pelo período dos últimos 5 anos no imóvel de cadastro territorial n<sup>os</sup> 51315 e 1014181, matriculado no 1<sup>o</sup> Ofício do Registro de Imóveis dessa Comarca de Criciúma sob o n<sup>o</sup> 27.389.

Embora o pedido formulado pelo impugnante seja genérico (“*solicita impugnação da taxa de lixo e do IPTU, conforme anexo*”), a documentação acostada (registros fotográficos, contrato de pedido de ligação predial de água e/ou esgoto, datado de 05/10/2017, e contrato de serviços da Celesc, datado de 11/05/2018), presumisse que intenta aduzir que o imóvel causador dos débitos não estava pronto uso a fim de ensejar a cobrança do IPTU e TCDRS.

Encaminhada as razões de impugnação à autoridade responsável pelo lançamento para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC n<sup>o</sup> 287/2018), essa defendeu a permanência da imputação dos débitos, fundamentando que: “em que pese a ligação tardia da energia, as imagens coletadas a partir do Google Maps e do Google Earth permitem verificar que a edificação não sofreu alterações substanciais no período. (...) Além disso, a Licença de Construção foi protocolada em fevereiro de 2013, não tendo sido solicitada prorrogação, o que faz presumir a conclusão da obra.” Outrossim, “ainda que o imóvel não esteja sendo ocupado, a legislação prevê que, uma





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

vez concluída a obra, é devido o imposto sobre a edificação, bem como a Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS)", nos termos da legislação municipal (LC 287/2018, artigos 206 e 391) - fls. 24/27.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O antigo Código Tributário Municipal, Lei nº 2044/1984 é o diploma aplicável aos fatos geradores do imposto predial até o ano de 2018, e assim disciplina:

Art. 232 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 236.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **considera-se imóvel construído**, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou **para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado**, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 204, I a IV.

(...)

Art. 236 A base de cálculo do Imposto é o valor venal **do imóvel construído**, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas: (Redação dada pela Lei nº 2435/1989)

Em relação aos exercícios de 2019 e 2020, aplica-se o novo Código Tributário Municipal (LC 287/2018), o qual dispõe:

Art. 192 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

(...)

Art. 195 Considera-se imóvel construído aquele que possua construção permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções previstas no artigo anterior.

(...)

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

(...)

§ 2º A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se", da obtenção do "Auto de Vistoria", **da conclusão da obra ou da ocupação parcial** ou total das construções, **para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019)

Denota-se das legislações municipais que, para fins de IPTU, o imóvel considera-se construído a partir do ano seguinte da conclusão da obra **ou** mera a ocupação do imóvel, independente da forma ou destinação dada.

No presente caso, como argumentou a autoridade fiscal, verifica-se pelas imagens extraídas dos sistemas Google Maps e Google Earth, datadas de 27/02/2014, que a construção já estava concluída nesta data. Além disso, os registros fotográficos juntados pelo impugnante, embora não informem o dia, demonstram a ocupação do bem com o depósito de materiais e utensílios, de modo a justificar o início da cobrança do imposto.

Quanto à TCDRS disciplinada na LC 026/2002 e, posteriormente, na LC 287/2018, tem-se que para ser contribuinte basta ser proprietário de bem imóvel onde os serviços de coleta de resíduos sólidos são mantidos. É o caso do impugnante e de seu imóvel.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta,

70





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF” (Súmula Vinculante nº 19).

Assim, com base na prova documental dos autos, entende-se comprovada a construção do imóvel desde o ano de 2014, sendo devido lançamento do IPTU e da TCDRS a partir de 1º de janeiro de 2015.

Com base na eventualidade de reversão da presente decisão, saliento que deverá haver reanálise pela Administração quanto à decadência do ISS, eis que a data de conclusão da obra reflete diretamente na sua incidência,

**DECISÃO**

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta.

Notifique-se o impugnante, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 28 de outubro de 2020.

  
**Fernanda Wülfing,**  
Julgadora de Primeira Instância  
Matrícula Funcional nº 56.790